

FEMINICÍDIO E A RELAÇÃO DE PODER ENTRE HOMENS E MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE SOBRE OS CASOS ÂNGELA DINIZ E MARGOT PROENÇA

Agnes Guedes Martins¹
Mayra da Silva Cravo²
Ian Valença Marques Monteiro³

marquesian04@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o feminicídio sob a perspectiva das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade brasileira, com base nos casos emblemáticos de Margot Proença e Ângela Diniz. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de dados históricos, legislativos e sociais, além do estudo de casos concretos. Os casos analisados demonstram como, historicamente, a cultura patriarcal e a tese da legítima defesa da honra contribuíram para a impunidade dos agressores e para a culpabilização das vítimas. Os resultados revelam que o feminicídio não é um ato isolado, mas a culminância de violências estruturais e reiteradas, legitimadas por padrões sociais que subordinam o gênero feminino. A relevância deste estudo está em contribuir para o debate sobre a eficácia das legislações atuais, destacar a persistência da igualdade de gênero e propor reflexões sobre políticas públicas que garantam a dignidade e a vida das mulheres brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio; violência; gênero; desigualdade; sociedade patriarcal.

1 INTRODUÇÃO

Femicídio ou feminicídio são termos que ganharam espaço, recentemente, na sociedade, para intitular as mortes, de forma violenta; sofrida pelas mulheres por condições de gênero. Isso quer dizer que essas mortes ocorrem meramente pelo menosprezo e discriminação que os homens sentem pela condição do sexo feminino,

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da faculdade Vértix Trirriense - UNIVÉRTIX -Três Rios.

² Acadêmica do 9º período do curso de Direito da faculdade Vértix Trirriense - UNIVÉRTIX -Três Rios.

³ Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pós-graduado em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Vértix (Univértix) e bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Vianna Júnior.

por estar enraizado na história, a ideia de serem superiores (Canal; Alcantara; Machado, 2019, p.335).

No contexto brasileiro, Piscitelli (2012) acrescenta que o patriarcado está enraizado até os dias atuais, influenciando diretamente nas relações de poder entre homens e mulheres e alimentando, cada vez mais, a violência de gênero. Sendo assim, verifica-se que esse crime possui costumes históricos que ainda ecoam na sociedade moderna e atual.

Não obstante se reconheça que o feminicídio percorre ambientes como o doméstico e familiar, o estudo tem como objetivo tratar do crime praticado na esfera conjugal. Ressalta-se que a Lei 13.104/15, introduziu o conceito de feminicídio e alterou o Código Penal brasileiro. Ainda nesse viés legislativo, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a nova lei 14.994/24, que torna o feminicídio um crime autônomo no Código Penal e aumentou a pena mínima para vinte anos de reclusão, podendo chegar até quarenta anos.

De acordo com o que foi citado acima, e levando em consideração que a violência contra mulher é um tema de extrema relevância, a questão que norteará o presente estudo versa sobre a análise dos casos de repercussão nacional no âmbito das relações conjugais, ocorridos nos anos de 1970 e 1976 e seus reflexos sociais. Além disso, busca-se compreender a dinâmica das relações de poder entre homens e mulheres, bem como o avanço legislativo do tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O MARCO DA LEI 13.104/2015 E A ATUAL LEI 14.994/2024

A Lei no 13.104/2015 surge então com o propósito de inserir no campo jurídico uma qualificação acerca da conduta mais gravosa realizada contra as mulheres – o homicídio. Isto posto, e sendo mais do que apenas a “morte de uma mulher”, o feminicídio é um reconhecimento legal que vê nessa situação mais do que apenas a conduta de “matar alguém”, mas sim uma violação aos direitos humanos das mulheres decorrentes de um pensamento histórico-cultural permissivo e repressivo contra elas. (Melo, 2018, p.33).

Tal medida foi uma novidade efetiva para que a sociedade comece a modificar sua forma de pensar acerca da maneira como as mulheres são vistas, repudiando a violência contra a mulher que está longe de ser algo novo ou recente.

Assim, o artigo 121, § 2º, do Código Penal, passa por uma modificação com a inserção da nova qualificadora em seu inciso VI, no qual passa então a incidir a qualificadora feminicídio, que conforme comprovam estudos, constitui-se no homicídio da mulher quando envolver violência doméstica e familiar, e/ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino. (Waiselfiz, 2015).

A nova legislação foi sancionada no dia 09 de outubro de 2024 pelo presidente Lula, que torna o feminicídio um crime autônomo (art. 121-A, CP). Com isso, segundo a concepção de Birchall (2024) o feminicídio passa a ser tratado de forma autônoma, ou seja, independente, com pena mínima de 20 anos e máxima de 40 anos. Tal mudança também elimina a hipótese do reconhecimento do feminicídio privilegiado, visto que o art. 121, §1º já prevê a diminuição de pena para o homicídio por motivos de violenta emoção, porque não é mais cabível ao feminicídio.

Ademais, a nova redação é clara ao definir o feminicídio: matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino. Assim como a legislação anterior (Lei 13.104/15), a nova lei qualifica o crime como feminicídio pelos elementos: violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesse sentido, Joos (2024) pontua que as causas de aumento da pena podem majorar a sanção de um terço até a metade, permanecendo como agravantes aquelas elencadas na Lei 13.104/2015 e nos incisos acima.

Além das alterações já mencionadas, a nova lei ainda inclui de forma expressa o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei nº8.072/90, art. 1º, inciso I). Segundo Birchall (2024), embora o feminicídio já fosse tratado como crime hediondo quando ainda tratado como qualificadora do homicídio, agora está expressamente previsto com a inclusão do inciso I-B do art. 1º da lei 8.072/90 graças a lei 14.994/2024.

A progressão de regime foi outro ponto que teve mudanças com a nova legislação, agora, o apenado deve cumprir 55% da pena, sem direito ao livramento condicional (art.112, inciso VI-A, da Lep), valendo a regra também para os réus primários. Além disso, caso usufruam do benefício de saída do estabelecimento penal (art.146-E da Lep), torna-se obrigatório o monitoramento eletrônico (art.146-E da Lep).

Ainda, é importante ressaltar que a nova lei, afasta cada vez mais a legítima defesa da honra, conforme pontua Birchall (2024) “com a exclusão da figura do feminicídio privilegiado, esse tipo de argumento perde força, já que a lei estabelece penas mais severas e reduz o espaço para alegações que visam desqualificar o comportamento da vítima”.

Portanto, a promulgação da lei 14.994/2024, representa um avanço da legislação ao tratar com um olhar mais humano e delicado o combate à violência de gênero no Brasil. São mudanças como essas que demonstram um cuidado maior à vida das mulheres brasileiras que há tantos anos têm suas vidas desvalorizadas dentro de uma sociedade extremamente machista.

2.2 A RELAÇÃO DE PODER ENTRE HOMENS E MULHERES NA SOCIEDADE

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo (Castells, 2010).

Seguindo essa perspectiva, “os crimes do patriarcado ou feminicídios são, confessadamente, crimes de poder, ou seja, crimes cuja dupla função é, simultaneamente, a retenção ou manutenção, e a reprodução do poder” (Segato, 2016, p. 4). Em contraposição, para (Eluf, 2011, p.236), aqueles homens que dizem cometer crimes por amor, conhecidos como crimes passionais, possuem “grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho” e por esse motivo, são imaturos e descontrolados.

Assim, de acordo com uma perspectiva patriarcal, a mulher é vista como submissa a figura masculina e o bem jurídico que versa sobre a vida da mulher, poderia ser vitimado em prol da defesa do bem jurídico que diz respeito a honra do homem, uma vez que essa honra é paga com a morte de mulheres que por algum descuido fugiram do comportamento esperado (Pimentel, Pandjarian, Belloque, 2006)

É através desse poder do homem sobre a mulher cultivado e incentivado desde os primórdios pela sociedade brasileira que temos altos índices de casos de feminicídio. É devido a necessidade de autoafirmação da superioridade da força masculina, bem como a incessante possessão e controle sobre o corpo feminino que mulheres perdem a vida somente por pertencerem a esse gênero. A busca em demonstrar a reprodução do poder do homem sobre a mulher é um cenário que se repete cotidianamente (Araújo, 2004).

Portanto, a busca em demonstrar a reprodução do poder do homem sobre a mulher é um cenário que se repete cotidianamente (Araújo, 2004). Em conformidade com Saffioti (2011), às variadas agressões sofridas por mulheres é resultado do apoio da sociedade na elevação da desigualdade entre os gêneros. Analisa-se, ainda, que o feminicídio não surge isoladamente nos casos de violência, mas representa o desfecho de uma longa jornada de agressões contínuas contra a vítima (Brasil, 2015).

3 METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho é baseada em duas abordagens complementares, a saber: uma ampla revisão em artigos científicos, livros e na própria legislação vigente ao tema do feminicídio, com foco na relação de poder entre homens e mulheres. A lei 13.104/2015 e a recente Lei 14.994/2024 foram centrais para a compreensão legal aplicada aos casos de feminicídios no Brasil.

Além disso, a pesquisa buscou compreender a relação do feminicídio por meio da análise dos artigos acadêmicos que discutem a dinâmica de poder entre gêneros e as manifestações violentas que resultam na morte de mulheres. Foram consultados artigos com Qualis em áreas como o direito, para embasar teoricamente o estudo.

Já na segunda abordagem, é feito um estudo dos casos de grande repercussão nacional de Margot Proença e Ângela Diniz, bem como a legislação que trata do feminicídio, foi realizada uma análise qualitativa dos casos acima citados, a partir de dados coletados através de livros, noticiários e artigos. Com isso, foi possível compreender a influência do patriarcado ainda na atualidade em relação a violência à mulher, bem como o desenvolvimento da lei.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do exposto, a morte de mulheres têm grande influência na sociedade machista, onde prezam por uma cultura de dominação, desigualdade e superioridade que vem sendo praticada desde os séculos passados. Sendo assim, como forma de corroborar todo o estudo, foram analisados dois casos de grande repercussão nacional, ocorridos nos anos de 1970 e 1976. Por opção metodológica, nos próximos tópicos serão expostos cada caso haja vista a necessidade de contextualizar os fatos.

4.1 – CASO MARGOT PROENÇA

O caso de Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo e Margot Proença Gallo, ocorreu em Campinas no dia 7 de novembro de 1970. O membro do Ministério suspeitando de que sua mulher, a professora Margot Proença Gallo, lhe era infiel, marcou com ela um encontro na residência do casal, convencendo-a a ficar a sós com ele para decidirem sobre a separação. Tomado de incontrolável fúria, sentindo-se traído e ultrajado, Gallo desferiu onze facadas na esposa, matando-a na hora. (Eluf, 2021, P. 75).

Gallo saiu de casa levando a arma do crime, que nunca mais foi encontrada. Rumou para Bragança Paulista e depois para Belo Horizonte, para a casa de um amigo, onde ficou por algum tempo. Em 17 de novembro de 1970, Gallo apresentou-se à Polícia de Campinas e foi interrogado pelo Delegado Amândio Augusto Malheiros Lopes, narrando os fatos detalhadamente. Disse que estava “arrepentido, mas sem consciência de culpa” (Eluf, 2021, P.79).

Foi julgado em Campinas por duas vezes e, por duas vezes, os jurados “compreenderam” seu ato. Por 7 votos a 0 na primeira vez e por 4 votos a 3 na segunda vez. De nada adiantou o esforço do Ministério Público para condenar o procurador. Os padrões morais da época, extremamente machistas, prevaleceram. (Eluf, 2021, P. 82).

No final, Gallo foi definitivamente absolvido por legítima defesa da honra, o que provocou reações de indignação de grupos feministas. No entanto, depois de julgado por duas vezes, não mais caberia recurso pelo mérito, isto é, por ter a decisão dos jurados contrariado manifestamente a prova dos autos. A absolvição transitou em julgado. Estando quite com a Justiça, Gallo recomeçou sua vida e casou-se novamente. (Eluf, 2021, P. 84)

4.2 – CASO ÂNGELA DINIZ

O caso da socialite Ângela Diniz teve grande repercussão nacional e se tornou um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil. Ângela, era conhecida no Rio de Janeiro como a “Pantera de Minas” devido sua beleza exorbitante e por sua presença na alta sociedade carioca, tivera uma vida agitada e cheia de incidentes.

No ano de 1976, Ângela começou um relacionamento com Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, um empresário paulista. O relacionamento era conturbado e marcado por ciúmes e brigas, Doca demonstrava temperamento forte, possessivo e arrogante (Eluf, 2021, p.86).

Em 30 de dezembro de 1976 às 20 horas na praia dos Ossos, Búzios, litoral do Rio de Janeiro, em uma casa de veraneio, a bela Pantera de Minas, foi covardemente assassinada após uma discussão feroz com três tiros no rosto e um na nuca, por seu companheiro, com quem morava há apenas 04 meses, findos os quais ela estava morta (Eluf, 2021).

Ao dar sua versão sobre o crime, o assassino de Ângela alegou ciúmes em virtude de uma suposta mulher alemã, com a qual, segundo ele, a vítima tentou “seduzir”. E foi através deste ponto que a defesa de Doca passou a esmiuçar a vida da vítima na tentativa fútil de culpá-la por sua própria morte, ou seja, utilizou-se de sua personalidade e passado como uma forma de justificar um assassinato frio, no qual uma mulher teve sua vida retirada com a esfarrapada desculpa: “porque, no fundo, matei por amor” (Eluf, 2021, p.92).

No primeiro julgamento do caso de Ângela Diniz, Doca foi condenado com à uma simbólica pena de apenas dois anos de reclusão e como se não bastasse, com suspensão condicional da pena. Isto porque, a defesa utilizou da tese da legítima defesa da honra com excesso culposos, aqui a vida pessoal de Ângela foi usada para desqualificá-la e culpá-la por sua própria morte. E obviamente, após este vergonhoso episódio, uma grande revolta foi instaurada (Eluf, 2021, p.92).

Com isso, movimentos feministas da época fizeram grandes protestos com cartazes que continham a frase que virou slogan das campanhas contra violência feminina na época: “Quem ama não mata”. E assim, houve o segundo julgamento de Doca em 1981, dois anos depois do primeiro julgamento, que desta vez foi condenado por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão.

O júri entendeu que ele não agiu em legítima defesa de direito algum, nem mesmo teve sua honra ferida (Eluf, 2021). Apesar do aumento da pena imposta a Doca, o mesmo sequer cumpriu metade, demonstrando a impunidade da época dos crimes praticados contra a mulher.

Sendo assim, o caso de Ângela, bem como o de Margot Proença é o que chamamos de feminicídio, mas naquela época era conhecido como um “crime passionai”, aquele em que mata com fundamento na grande paixão em que sente. Isso nos mostra que, historicamente, a violência imposta a essas mulheres reporta-se a um sistema de subordinação e dominação, pautados em discursos essencialistas, como a “morte por amor”. Discurso esse, que menospreza e desqualifica a condição do gênero feminino, sendo altamente repudiado nos dias atuais.

Hoje, em 2025, com a atual lei 14.994/2024 é inadmissível que essa estrutura arcaica, vista nos dois casos acima, ainda se faça presente. Um argumento perverso, em que a vítima era colocada como culpada. Sendo assim, com base na nova lei, Gallo e Doca seriam julgados pelo crime de feminicídio, com pena mínima de 20 anos e máxima de 40 anos.

Conforme apontado por Ketzer e Daneluz (2017), a legitimação simbólica da violência contra a mulher nos tribunais esteve ancorada por décadas em argumentos como “a defesa da honra”, muitas vezes utilizados como estratégia de desresponsabilização dos agressores. Esse padrão se confirma nos casos analisados, como no julgamento de Doca Street, onde o comportamento da vítima foi exposto como forma de justificar sua execução (Eluf, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise dos casos, é possível identificar que o poder masculino muitas vezes é legitimado por essas construções patriarcais, onde o homem é ensinado a dominar e controlar a mulher, refletindo as desigualdades estruturais que são reproduzidas de geração em geração.

Não só o caso Margot Proença e Ângela Diniz, mas muitos outros demonstram a banalização do feminicídio, o poder do homem e a ideia de que essa violência foi provocada pela própria mulher, que não cumpriu o papel ideal perante a sociedade, sob a justificativa do crime. Por conseguinte, é possível verificar que, apesar da lei

antiga classificar como passionais os indivíduos que matam suas companheiras, esses sujeitos não as amava, e sim nutriam sentimentos de posse, ciúme, ódio e obsessão por elas.

Além disso, os casos em análise evidenciam como no passado a justiça brasileira tratava os homicídios de mulheres de forma permissiva, frequentemente culpabilizando a vítima e aceitando argumentos que romantizam ou que “justificam” os crimes cometidos. Com isso, a legislação evoluiu justamente para tratar os crimes de feminicídio com muito mais rigor e reduzir a impunidade daqueles que insistem em “matar por amor”.

Apesar de se tratar de uma legislação recente, a lei 14.994/2024, é fundamental para a transformação não apenas na realidade concreta, mas também no aspecto cultural, uma vez que por muitos anos houve uma proteção ao agressor, que chegou a desfrutar de liberdades concedidas pelo próprio legislador. Podemos observar assim, que a legislação atual visa a punição mais rígida para aqueles que discriminam o sexo feminino e menosprezam o gênero, tornando-se um grande avanço na luta das mulheres para igualdade de gênero na sociedade.

REFERÊNCIAS

BIRCHAL, Maria Eduarda Santos. **Impactos da nova Lei nº14.994/2024 no combate ao feminicídio e à violência de gênero no Brasil**. JusBrasil, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-da-nova-lei-n-14994-2024-no-combate-ao-feminicidio-e-a-violencia-de-genero-no-brasil/2785097543> Acesso em: 17 out. 2024.

CANAL, Gabriela Catarina; ALMEIDA ALCANTARA, Naiara Sandi; MACHADO, Isadora Vier. **Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre**. Serviço Social em Revista, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 333–354, 2019. DOI: 10.5433/1679-4842.2019v21n2p333. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DOS SANTOS, Luiz Ricardo. “UM OLHAR SOBRE O FEMINICÍDIO”:doi.org/10.29327/211653.6.11-9. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 110– 132, 2020. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/220>. Acesso em: 18 out. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

JOOS, Allan. A nova Lei nº 14.994/24 e o **Feminicídio como crime autônomo**. Estratégia, 11 out. 2024. Disponível em : <https://cj.estrategia.com/portal/lei-no-14994-feminicidio-crime-autonomo/> Acesso em: 17 out. 2024.

KETZER, Maria Carolina G.; DANELUZ, Vera Regina Pereira. **O feminicídio e a cultura da legitimação da violência contra a mulher: o mito da legítima defesa da honra**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 136, p. 337-366, 2017.

SOUZA, Daniel Cerdeira de; DUQUE, Andrews Do Nascimento. A Influência do Machismo na Violência Conjugal – uma revisão de literatura entre 2000-2017. Revista Científica Gênero na Amazônia, v. 0, n. 13, p. 187–199, 2022.